



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° .....232/2004

Sessão: 28ª Ordinária de 02 de abril de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/003276/2003

Auto de Infração N°: 2/200211628

Recorrente: Francisco Antônio Arrais Viana

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO NO C.G.F. – Auto de Infração, em grau de preliminar, considerado NULO. Irregularidade cadastral argüida passível de regularização, o procedimento correto seria a retenção com prazo para regularização. Ao adotar conduta diversa o agente fiscal contaminou seu ato com o vício da nulidade. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

*Consta do Auto de Infração, lavrado contra Francisco Antônio Arrais Viana:*

“Transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado no C.G.F. Ao abordarmos o condutor do veículo de placas HOS 4562 Ce., constatamos que o mesmo conduzia 504 cx. De cervejas Antarctica Pilsen 600ml 24x1, eis que o mesmo apresentou a Nota Fiscal nº 25376, destinada a pessoa jurídica Dist. De Bebidas Imperatriz Ltda. C.G.F. 02.060.035-8, sediada no município de Imperatriz-Ma., razão pela qual

consideramos o referido documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o referido contribuinte encontrava-se BAIXADO conforme documento SEFAZ/MA. Anexo”.

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| Base de Cálculo | R\$ 34.272,00 |
| ICMS            | R\$ 8.568,00  |
| Multa           | R\$ 6.854,40  |

Instruem o processo os seguintes documentos : Certificado de Guarda de Mercadoria, cópias de Notas Fiscais 25376, cópia do documento do veículo, informação Cadastral.

A bom tempo o recorrente apresenta suas razões de impugnação, aduzindo, em linhas gerais, o que segue:

- Na realidade, não ocorreu nenhuma transgressão passível de penalidade, tão pouco as descritas no Auto de infração. Prova disto é que decisão judicial trazida a comarca de Aquiraz através de precatória, liberando as transações comerciais da empresa.
- (...) houve eleição errada da pessoa a ser autuada. Portanto, sofre o vício fulminante da ação de fiscalização denominado de ilegitimidade passiva. Ora, o impugnante é mero motorista encarregado de fazer o transporte, nas Notas Fiscais já havia identificação suficiente para caracterizar a empresa responsável pelo transporte da mercadoria, que era Disbil - Distribuidora de Bebidas Imperatriz Ltda, conforme descrito no campo transportador.
- (...) a empresa Disbil - Distribuidora de Bebidas Imperatriz Ltda. não tinha conhecimentos de que não poderia efetuar transações por conta de estar sua inscrição provisoriamente dada baixa e em face de regulamentação, menos conhecimento, ainda tinha o autuado.
- (...) a própria legislação não exige para todos os casos a inscrição estadual - C.G.F. - da empresa, e seu CNPJ não se encontra com nenhuma restrição. Portanto, indevida a autuação.



Rejeitando os argumentos trazidos a baila na impugnação da defendente, a julgadora monocrática, na decisão exarada em primeira instância, julgou a ação fiscal **PROCEDENTE**.

Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática de primeira instância, a defendente, interpôs recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A nota fiscal, que serviu de fundamento para a autuação, contém todos os elementos exigidos pela legislação.

O fato do destinatário encontrar-se em situação irregular no cadastro, implica em situação possível de regularização. Para tanto, deveria o agente fiscal ter lavrado Termo de Retenção de mercadoria com prazo para regularizar o erro apontado.

Ao não adotar essa conduta o agente fiscal contaminou o seu ato com o vício da nulidade.

### **VOTO**

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de exarada na 1º instância, para em grau de preliminar, declarar Nula a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

É como voto.



## DECISÃO

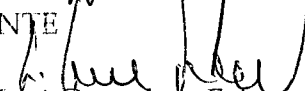
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Francisco Antônio Arrais Viana**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

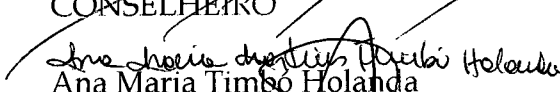
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar NULA a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Ozanan de Castro.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 14 de junho de 2004.


  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO